



OFICIO N. 240/2020-GPM/SFX.

SÃO FÉLIX DO XINGU/PA, 10 DE JUNHO DE 2020.

Ao Senhor

Vereador EVALDO LEMES DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu
Av. Coronel Tancredo n. 670 – Centro – CEP 68380-000
São Félix do Xingu/PA

ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 058/2020-GPM/SFX, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DAS RODOVIAS MUNICIPAIS (VICINAIS) QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Cumprimentando os integrantes esta Casa de Leis, encaminha-se em anexo o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 058/2020-GPM/SFX, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DAS RODOVIAS MUNICIPAIS (VICINAIS) QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, em apenso para apreciação e votação.

Junto ao referido projeto, segue as justificativas que esperamos sejam acolhidas por esta Augusta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, cumprimentamos Vossas Excelências.


MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/PA

RECEBEMOS
Em: 15/06/2020
Câmara Mul. de S. F. Xingu-PA


Wathylla Silva Ferreira
Diretor Executivo da CMSFX



MENSAGEM N. 058/2020-GPM/SFX

**Senhor Presidente da Câmara Municipal
Senhores(as) Vereadores(as)**

Encaminha-se em anexo o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 058/2020-GPM/SFX, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DAS RODOVIAS MUNICIPAIS (VICINAIS) QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, em apenso para apreciação e votação.

É sabido o esforço quase descomunal deste município em tentar manter seus quase 11.000 Km de estradas vicinais em perfeitas condições de trafegabilidade.

Em virtude desse fato, e atentando sempre para a melhor prestação do serviço público, e sempre atento as sensibilidades de nosso povo e nossa região, principalmente o desenvolvimento econômico sustentável, é que submeto a esta egrégia Casa de Leis a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

A concessão, já se esclarece de plano, não será feita a toque de caixa, mas sim respeitando e observando os preceitos legais atinentes a ampla participação, observância da lei de licitação, e lastro em projeto de viabilidade econômica.

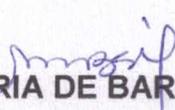
Também foi pensado a viabilidade da concessão sob o ponto de vista social, preservando o direito de ir e vir do cidadão, e isentando, nas hipóteses que especifica, a cobrança de tarifas da população e colonos de baixa renda.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevância social, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

Assim, Senhor Presidente, em face da relevância da matéria tratada no anexo Projeto de Lei e em atendimento ao que recomenda a normatizações, espero que essa Câmara conceda o seu apoio ao presente Projeto, apreciando-o e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-
ESTADO DO PARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2020.**


MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/PA.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 058/2020-GPM/SFX
DE 10 DE JUNHO DE 2020

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DAS
RODOVIAS MUNICIPAIS (VICINAIS) QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU – Estado do Pará, com fundamento nos incisos XII e XIII do artigo 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação na modalidade de concorrência, a prestação dos serviços de operação, manutenção, conservação, monitoramento e implantação de obras de infraestrutura, bem como de outras melhorias, nas **ESTRADAS VICINAIS QUE INTEGRAM A MALHA VIÁRIA DO MUNICIPIO DE SÃO FELIX DO XINGUA/PA.**

§ 1º A concessão dar-se-á de conformidade com o disposto nas Leis federais nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º Os trechos das rodovias a serem concedidos poderão ser reduzidos ou acrescidos com vista à viabilidade econômico-financeira do projeto.

Art. 2º. Incumbe ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Transportes, ou que vier a substituir, relativamente à concessão de que trata esta Lei:

I – Organizar, promover, conduzir, homologar e adjudicar o certame licitatório, bem como assinar e gerir o respectivo contrato;

II – Transferir os bens reversíveis à concessionária, nos termos e nas condições previstos no respectivo contrato;

III – Cumprir, durante a fase de investimentos da concessão, com as obrigações contratuais assumidas pelo poder concedente, inclusive realizando investimentos em obras, equipamentos e sistemas;



IV – Acompanhar, controlar, fiscalizar e receber as obras e os demais serviços de infraestrutura executados pela concessionária, bem como outras obrigações por ela assumidas, de acordo com normas e padrões estabelecidos no respectivo contrato e em sua regulamentação;

V – Autorizar a instalação e regulamentar o funcionamento de equipamentos, bem como a realização de construções e serviços na faixa de domínio das rodovias concedidas e na área *non aedificandi* da respectiva malha viária.

Art. 3º. O regime de concessão, as condições de sua extinção, cláusulas do respectivo contrato, obrigações da concessionária e formas de avaliação da prestação dos serviços concedidos observarão o disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004, e, no que couber, na de nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 4º. O contrato de concessão dos serviços de que trata esta Lei terá duração de 35 (trinta e cinco) anos contados nos termos e nas condições nele previstos, podendo ser prorrogado desde que atendidos o interesse público e as exigências nele estabelecidas.

Parágrafo único. A revisão do contrato dar-se-á periodicamente e, por provocação das partes, sempre que necessário para apurar e corrigir eventuais desequilíbrios econômico-financeiros, conforme dispuserem suas cláusulas.

Art. 5º. A prestação dos serviços objeto da concessão de que trata esta Lei será remunerada por meio da tarifa paga pelo usuário diretamente à concessionária.

§ 1º Tarifas, regras de reajuste e revisão com vista à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão serão fixadas de conformidade com o edital e na forma da legislação aplicável.

§ 2º O reajustamento das tarifas dar-se-á anualmente, segundo o que for estabelecido no contrato de concessão.

§ 3º As tarifas poderão ser diferenciadas, e até mesmo isentadas, em função das características e dos custos específicos dos serviços nos distintos trechos concedidos, bem como em função da categoria de usuários, conforme dispuser o respectivo contrato de concessão.

§ 4º Para definição da remuneração da tarifa inicial das rodovias previstas no art. 1º levar-se-á em consideração também o estado de conservação das rodovias.



Art. 6º. Poderão ser estabelecidas, em favor da concessionária, outras fontes de receita, inclusive decorrentes de projetos associados, que serão consideradas para o cálculo da tarifa e de seus encargos, desde que previstas no edital e no respectivo contrato.

Art. 7º. São direitos e obrigações do usuário:

I – Receber serviços adequados, através de melhorias nos sistemas viários mediante rodovias que garantam o transporte eficiente, seguro, com fluidez e conforto;

II – Obter do poder concedente e da concessionária informações necessárias à defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – Informar o poder concedente e a concessionária sobre irregularidades de que tenha conhecimento relativamente ao serviço prestado;

IV – Comunicar as autoridades competentes sobre a prática de atos ilícitos pela concessionária na prestação dos serviços;

V – Pagar a tarifa de pedágio fixada;

VI – Colaborar para a manutenção das boas condições dos bens públicos objeto da concessão, favorecendo adequada prestação dos respectivos serviços.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU -
ESTADO DO PARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2020.**


MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/PA.